XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-175-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina dÁvila Bordoni e Luciano Tonet em A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os MOVIMENTOS DE POLÍTICA

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “co-laboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORT NCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do "bom professor" de Direito.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Voroniuk no artigo O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DIST NCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autentico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodré apresenta, com análise crítica, o proeminente papel do professor universitário na formação de profissionais do Direito - Juízes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e último Bloco é dedicado à pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA E PADRÃO DE AUTORIA ENTRE LÍDERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os líderes de grupos de pesquisa em Direito possuem um padrão de autoria individual ou coletivo em suas publicações. O artigo também compara a quantidade de artigos, livros e capítulos de livros publicados de modo a identificar uma preferência entre os meios de divulgação das pesquisas.

Na sequência, no artigo O FENÔMENO DA REPETIÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos dissentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS

METHOD OF CLINICAL LEGAL EDUCATION: LABORATORY OF FUTURE PROFESSIONALS

Juliana Luiza Mazaro [1]
Julio Pallone [2]

Resumo

Concebido inicialmente em uma crise do método de ensino jurídico tradicional que era puramente teórico, o método clínico busca aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais. Mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social. Precursora da Clinical Lawyer School, clinicas jurídicas, uma experiência ímpar de ensino e aprendizado, com pontos positivos para os professores, estudantes e sociedade em geral.

Palavras-chave: Clínicas jurídicas, Método clínico, Estudo de casos, Ensino jurídico contemporâneo

Abstract/Resumen/Résumé

Initially designed in a crisis of the traditional legal education method was purely theoretical, clinical method seeks to combine theory with practice law by which the student works in real cases. It has been shown over the decades an effective teaching tool, especially in training interpreters of the law, requiring teachers and the student body critical reflections and skills in conflict resolution in the pursuit of social justice. Precursor of Clinical Lawyer School, legal clinics, a unique experience of teaching and learning, with positive points for teachers, students and society in general.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Clinical lawyer school, Clinical method, Case method, Contemporary legal education

[1] Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR; Graduação em Direito pela UNIPAR; e, Graduação em Enfermagem pela FAFIPA.

[2] Advogado; Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM.

1. INTRODUÇÃO

Em concepção pedagógica, o trabalho de educação necessita de diversos eixos de execução, esta proposta direciona a ação educativa para a análise do cotidiano em toda sua complexidade, para tanto, é necessário que o educador e os acadêmicos tenham uma via de mão dupla na troca de informação, para que a dialética se expresse.

Pois, qual seria o papel da dialética?

Sensibilizar, a promoção da comunicação entre pessoas, a discussão e reflexão orientada dos temas produz conhecimento, confronta pontos de vista acerca de uma mesma ou mais facetas da realidade, socializa e, principalmente, intercambia experiências e o saber.

Um dos métodos utilizados para tanto é o estudo de casos, que tem como um de seus principais aspectos, em boa analogia, o professor Ulisses e não mais o professor Hermes.

Identifica-se como Hermes – o deus grego que era a única ponte entre a fala dos seus pares deuses e os homens mortais, o professor ao se valer do método expositivo, pois é o caminho entre seu aluno e o conhecimento passado, este professor *quasi* divino, que distante dos alunos por seu aparente (e real) exuberante conhecimento deixa pouco espaço para a indagação do acadêmico, ocorrendo, muito comumente, a transformação da aula em uma tediosa exposição monologa. Por outro lado, o Professor Ulisses, é aberto ao diálogo, o que permite o surgimento de diferentes pontos de vista, uma maior reflexão acerca do assunto e, consequentemente, melhor desenvolvimento do assunto: Odisseu, ou Ulisses, pois nos cânticos gregos este personagem junto aos aqueus de côncavas naus e belas cnêmides, como Homero bem exalta, surge com a ideia que muda os rumos da guerra de troia, e conseguem dentro desta dialética de ideias adentrar as mais seguras muralhas de toda Grécia (HOMERO, 1958).

Nas idas de 1970 muito se falava sobre a educação legal e formação de profissionais do direito. A evolução do *case method* em núcleos de prática jurídica, criando as clínicas de ensino jurídico, em que os alunos atuavam sob supervisão de seus professores como procuradores legais trouxeram, não só aprendizado diferenciado – e prático – para os acadêmicos, mas possibilitou a expansão do acesso à justiça de parcelas desprivilegiadas da população e, até então, sem serviço advocatício de qualidade. O contato direto com o cliente e o caso em concreto proporcionava ao estudante uma visão ímpar da atuação jurídica, bem como a carga de responsabilidade

lhe imputada viabilizava o crescimento profissional em um curto período de tempo e, para os clientes, o acesso ao sistema judiciário de qualidade, posto o ímpeto dos estudantes em demonstrar conhecimento e retribuir a confiança depositada (WIZNER, 2004).

O interesse no tema em questão se torna evidente perante a crise do ensino jurídico, não só brasileiro. Este conflito tem raiz nos três pilares da educação, o professor, o aluno e a estrutura educacional (RIBEIRO JUNIOR, 2001), o docente que busca no ensino superior o holofote, um *portfolio* de jurista além de sua atividade, a reprodução de métodos arcaicos – como unicamente o expositivo (GIL, 1997, p. 16; e GURPREET, 2011, p. 12); o aluno desinteressado no saber, que aspira somente a diplomação; e, por fim, a estrutura educacional, que para Schwartzman (1991) teve como divisor de águas a perda da capacidade organizacional estatal e o furor das entidades de educação privada em adentrar neste novo mercado (da informação).

A resposta para a problemática em questão é a criatividade dos novos métodos, neste trabalho aprofundaremos a visão do *case study* e das clinicas jurídicas, abordando seus pontos positivos e negativos, a fim de traçar um paralelo em quais situações tais práticas podem ser utilizadas com efetividade.

Keppel (1970) explica que a educação americana passou por duas revoluções, uma, a de quantidade, visava que todos deveriam ter chance à educação, não levando em consideração a espécie desta; a segunda, no ensino médio, de igualdade de oportunidades.

Entretanto, o que torna a metodologia necessária no aprendizado? A resposta simples é: uma fonte básica de conhecimento é a pesquisa (KEPPEL, 1970,. Nos Estados Unidos eram gastos menos de 1% do orçamento da educação em pesquisa, nos anos 70. O que o autor recomendava a atualização das técnicas de ensino dos professores dos ensinos fundamental e básicos, denotando um reflexo posterior de estimulação da experiência de ensino pelo simples fato da melhor preparação dos alunos. Admite também que o estabelecimento de laboratórios – no curso de direito a clínica jurídica – amplia o treinamento especializado, a capacidade para futuros projetos, a dinâmica de grupos, tomada de decisões e estabelecimento de estratégias, criando uma perspectiva para os educadores e práticos, aperfeiçoando com experiência, currículo, aprimoramento e desenvolvimento de valências.

2. HISTÓRIA DO MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO

O embrião do método clínico dentro do ensino jurídico começou a ser defendido por Willian Rowe em 1917, que dizia que o método tradicional de ensino era insuficiente para formação de bons advogados, para Rowe os alunos deveriam levar à sala de aula casos reais cm os quais estavam trabalhando em estágios, ao invés de ficarem apenas como aqueles trazidos pelos livros (LAPA, 2014).

Mais tarde, em 1921, a Fundação Carnegie para o Ensino Avançado financiou Alfred Z. Reed para realização de um relatório sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos, que ficou conhecido como Relatório Reed. Neste relatório Reed identificou três pilares para uma boa formação prática dos alunos de Direito, a educação geral, o conhecimento teórico e o ensino de habilidades práticas.

Assim, tendo como suporte os escritos de Rowe e o Relatório Reed se iniciou *"um movimento nos EUA para incluir a educação clínica nos currículos jurídicos."* (LAPA, 2014, p. 85)

Um dos adeptos e defensor do método clínico foi Jerome Frank. Em junho de 1932, publicou seu artigo "*Why not a clinical lawyer-school?"*[1] pela Universidade da Pennsylvania. Frank criticava o modelo tradicional vigente de ensino de direito de Christopher Columbus Langdell, que o autor chama de método Langdell-Harvard, que era puramente teórico, ou seja, os alunos eram incentivados ao conhecimento apenas através da leitura de livros, códigos, legislação e jurisprudência.

> Langdell inequivocamente indicava como o princípio fundamental do seu sistema de ensino *"que todos os materiais disponíveis. . . estão contidos em livros impressos"* . As opiniões impressas dos juízes são, ele mantinha, o exclusivo repositórios da sabedoria que estudantes de direito devem adquirir para torná-los advogados (tradução livre)[2]. (FRANK, 1933, p. 907)

Para Frank o método utilizado por Langdell não levava os alunos de direito a reflexões sobre os casos e os afastava da realidade prática, pois estudavam apenas por livros, deixando-os despreparados para o trabalho fora dos bancos da universidade. Uma de suas críticas era de que as universidades adeptas deste modelo tradicional de ensino não exigiam de seus professores experiência prática na área jurídica.

---

[1] "Por que não uma Escola de Clínica Legal?" (tradução livre).

[2] "Langdell unequivocally stated as the fundamental tenet of his system of teaching *"that all the available materials . . . are contained in printed books"*. The printed opinions of judges are, he maintained, the *exclusive* repositories of the wisdom which law students must acquire to make them lawyers."

Assinalava Jerome (1933 p. 910) que a preparação teórica de um advogado era indispensável na rotina, porém se feita somente pela leitura das resoluções judiciais de casos é limitada, pois "*há uma infinidade de fatores que induzem um júri a proferir um veredicto, ou um juiz para fazer um decreto. Desses inúmeros fatores, poucos estão presentes nas opiniões judiciais"* (tradução livre)[3].

A inspiração do ensino clínico veio das clínicas médicas, logo, as clínicas de direito ou juídicas deveriam ser um local onde os professores ensinariam os estudantes a trabalhar em casos reais (WITKER, 2007).

Um segundo momento de desenvolvimento do método de ensino clínico ocorreu a partir da década de 1960, o interesse por questões sociais trouxeram destaques a clínicas, que buscavam mudanças sociais e atendiam aos mais necessitados (WITKER, 2007, p. 185). A percepção na comunidade norte-americana da relevência social do curso de Direito fez surgir novos financimentos para expansão das clínicas jurídicas e aumentou o número de universidades que se interessaram pelo educação clínica (LAPA, 2014).

No Canadá, o ensino jurídico clínico se despertou em 1970, ligado aos movimentos que desejavam o acesso à justiça, a mudança social e a justiça social, levando as escolas de Direito a fazerem mudanças curriculares, para abrangerem disciplinas que atendessem aos mais necessitados, com desafios profissionais, e fazendo surgir locais que provessem serviços jurídicos (GIDDINGS at. al., 2011).

3. O ENSINO CLÍNICO NA AMÉRICA LATINA

Este modelo de ensino também chegou a América Latina, na década de 1960, a Agência Internacional de Desenvolvimento dos Estados Unidos, a Fundação Ford e um grupo de Universidades Norte-americanas investiram financeiramente, primeiramente no Brasil, Chile e Colômbia, para criação das primeiras clínicas jurídicas latino americanas. Contudo, esta primeira tentativa de implantação e desenvolvimento do modelo clínico foi considerada fracassada, devido ao modelo sociocultural da época e vulnerabilidade do estado de direito (CASTRO-BUITRAGO at. al., 2011).

Nas décadas de 1980 e 1990, há nova tentativa de inserir este modelo de ensino jurídico na América Latina. Desta vez é bem sucedida, a crise nos sistemas

[3] "There are a multitude of factors which induce a jury to return a verdict, or a judge to enter a decree. Of those numerous factors, but few are set forth in judicial opinions."

políticos ditatoriais, a reapreciação do Estado de Direito, a retomada da defesa dos direitos fundamentais, entre outros, foram os motivos que levaram o método de ensino clínico e as clínicas jurídicas a se estabelecerem na América latina, desta vez(WITKER, 2007).

Neste contexto, em 1995, a Universidade Diego Portales, no Chile, desenvolveu um projeto para realização de ações de interesse público, com duração de nove meses nos países: Argentina, Chile, Colômbia e Peru. Mais tarde em dezembro de 1996, com início em 1997, estabeleceu a Rede de Clínicas Jurídicas de Interesse Público, primeiro na Argentina, Chile e Peru e mais tarde no Equador, Colômbia e México(WITKER, 2007; LAPA, 2014).

> Estas clínicas foram diretamente contra a abordagem formalista da lei, com foco em questões de direito público, tais como a liberdade de expressão, direitos das minorias, o devido processo, os direitos humanos, a aplicação dos tratados, e outras questões relacionadas com a democratização e o Estado de direito. Elass trabalharam inicialmente em litígio estratégico, tentando conectar as escolas de direito com as questões sociais e os novos desafios teóricos da teoria jurídica (tradução livre)[4]. (CASTRO-BUITRAGO at. al., 2011, p. 70).

Não restam dúvidas que o ensino clínico jurídico, acompanhado das clínicas, tanto na América do Norte, quanto na Latina, foram motivados pela exigência de mudanças nos currículos das escolas de Direito, pois o modelo tradicional teórico não estava preparando os alunos para a verdadeira advocacia. Outro fator de influência para o surgimento das clínicas jurídicas são as questões sócio-históricas, pois é possível perceber que fatos e acontecimentos de transformações sociais e grupos vulneráveis contribuíram para o desenvolvimento destes espaços legais.

4. METODOLOGIA DO ENSINO CLÍNICO

O professor universitário, embora não tenha formação eminentemente pedagógica, se depara com a necessidade de colocação em prática de métodos e técnicas de ensino adequadas aos seus acadêmicos e, principalmente, quanto à matéria aplicada (ANDREOLA, 1999, p. 12; e GIL, 1997, p. 16).

Conforme exposto acerca do professor Ulisses, a quebra de paradigma do Professor fonte de todo conhecimento se dá frente às novas necessidades e possibilidades, necessidade de formação adequada dos operadores do direito, de

[4] "These clinics charged directly against the formalist approach to law, focusing on public law issues such as free speech, minority rights, due process, human rights, treaty enforcement, and other issues related to democratization and the rule of law. They work initially on strategic litigation, attempting to connect law schools with both social issues and new theoretical challenges for legal theory."

atendimento de demanda de saber e a possibilidade de emprego de diferentes sistemas de ensino. Nesta perspectiva, a metodologia – que é o conjunto de abordagens técnicas e procedimentais executadas pela ciência para que o pesquisador formule e resolva o problema apontado de forma sistemática (AZEVEDO, 1996, p. 16) – estrutura o conhecimento de forma a tornar mais fácil a disseminação e discussão destes trabalhos.

Para Sartre (2002, p. 50) a relação entre mestre e educando não deve se dar de maneira diferente, o professor deve valer mão de todas as suas capacidades e técnicas para que o conhecimento chegue ao seu aluno, não somente pela exposição de um assunto, mas sua discussão, reflexão e conclusão.

A fim de entender o processo formativo de características nacionais e a demora de mais de 300 anos em se instaurar um ensino superior jurídico no Brasil, é necessário compreender o que era nosso país.

Uma colônia portuguesa com sistema politico econômico de colônia por capitanias hereditárias (DUARTE JUNIOR, 1998, p. 119). De nosso descobrimento pelos portugueses até as duas primeiras escolas jurídicas, Olinda – PE e São Paulo – SP (WOLKMER, 1999, p. 32).

O aceleramento se deu nas décadas de 80 e 90 dos anos 1900, quando o governo brasileiro teve de lidar com uma perplexa tarefa, escolher entre deixar os ideais do livre comércio atuarem sobre a educação, guiando a criação de escolas de direito (e outras áreas) pela clássica oferta e demanda, ou estrategicamente planejar a expansão (SCHWARTZMAN, 1991) e, por obvio, nos restou a primeira opção.

Dentro deste plano o redescobrimento do ensino superior jurídico se apresenta pelo diálogo, a formação de operadores reflexivos e isto só é atingindo reformulando a sistemática de disseminação do saber, pautado primordialmente na dialeticidade, pois escutando se aprende a falar (Freire, 1998, p.128).

5. AS CLÍNICAS JURÍDICAS

A prática da advocacia não é exclusivamente teórica, baseada apenas na leitura de doutrinas, leis e códigos, como preceitua o ensino jurídico tradicional, na verdade trata-se de problemas e situações reais, de pessoas reais. Frente a isto, o ensino tradicional teórico sofreu inúmeras críticas dos defensores do ensino clínico do direito, uma educação voltada para prática profissional e a justiça social.

As clínicas jurídicas são os espaços em que se aplica o método de ensino clínico do Direito. A ruptura com o método tradicional de educação jurídica fez com que surgem estes locais, onde se busca a articulação da prática e da teoria, desenvolvendo as habilidades críticas, analíticas e criativas dos estudantes.

Os autores norte-americanos Jane Ainken e Stephen Wizner (2004 p. 997-998), entendem que o objeto das clínicas jurídicas é a prestação de serviços legais aos necessitados, *"escolas de direito têm obrigação de contribuir para a solução da crise no acesso à justiça*" (tradução livre)[5], e dizem que a melhor forma de cumprir com esse dever é ajudando pessoas e comunidades carentes. Além disto, consideram que as clínicas são responsáveis *"pelo treinamento de habilidades, prestação de serviços, influenciar a política, e desenvolver novas formas de assistência jurídica e dos direitos civil"* (tradução livre)[6].

Estas clínicas jurídicas não possuem um modelo predeterminado, em geral apresentam estrutura e objetivos diferentes, o que Lapa e Mesquita (2015) consideram importante para o desenvolvimento reflexivo, pelos estudantes, da finalidade e alcance do Direito e sua função dentro da sociedade.

Atuando nas áreas jurídicas, na assistência jurídica propriamente dita, na advocacia, e nas áreas não jurídicas, que seriam práticas mais variadas, como a educação legal, investigações, elaboração de relatórios, entre outras (LAPA e MESQUITA, 2015). A atuação em campos nos quais não se trabalha unicamente com a atividade da litigância ocorre, porque, esta não consegue abranger a todas as formas e complexidades dos problemas atuais, sendo necessária a busca de soluções fora do âmbito judiciário.

Philip G. Schrag, diretor do Centro de Estudos Jurídicos Aplicados da Universidade de Direito de Georgetown, em seu artigo "*Costructing a Clinic"*(1996), traz alguns possíveis objetivos e metas que devem ser estruturas básicas das clínicas. Podem-se citar algumas, como as responsabilidades que devem ser ensinadas aos estudantes para tratar de questões de clientes reais, o ensino de áreas de direito diversas da criminal e cível, mais voltadas aos direitos humanos.

Dentre outros objetivos possíveis, o autor pontua o melhoramento das habilidades dos alunos em resolver conflitos; o cooperativismo, pois não obstante a

[5] "Law schools do have some obligations to contribute to the solution of the crisis in access to justice […]"

[6] "[...] skills training, providing services, influencing policy, and developing futures legal aid and civil rights.".

maioria das escolas de Direito pregarem o individualismo e a competitividade, Srhrag, acredita que o trabalho real do direito é feito em colaboração, em grupos pequenos, cujo esforço conjunto proporciona melhores resultados; o desenvolvimento de uma consciência intercultural, pois as universidades de direito tendem a ensinar abstratamente sobre a diversidade, enquanto as clínicas jurídicas podem oferecer uma vivência prática aos alunos.

Além disto, Shrag, assim como tantos outros defensores do método clínico, também sustenta que os serviços jurídicos prestados pelas clínicas devem ter caráter gratuito e terem como público alvo os necessitados.

Para Witker (2007), do ponto de vista operacional as clínicas jurídicas funcionam como um escritório de advocacia, nas quais os estudantes de direito deverão atuar como se advogado fossem, porém supervisionados por professores ou/e advogados supervisores. De fato, este é um dos modelos de clínicas jurídicas muito utilizadas, pelas escolas de Direito, contudo, já foi demonstrado acima que as clínicas não atuam somente no âmbito judicial e contencioso, também há outras maneiras de aplicação do direito em prol da sociedade, que permitem a resolução de conflitos fora da corte.

O jurista Christian Courtis (2007, p. 12-13) defende que a proposta pedagógica e metodológica de uma clínica jurídica deve seguir três pontos centrais:

> O primeiro é o desenvolvimento de competências pela formulação estudante de uma *teoria de caso*, o que requer articulação de aspectos teóricos e práticos [...] O segundo é o desenvolvimento de aspectos práticos relacionados ao *trato com o cliente*: a gestão entrevista e informações pessoais, aspectos da ética profissional [...] O terceiro é o desenvolvimento por estudantes de *habilidades práticas ligada à gestão de casos* [...].”(tradução livre)[7].

O primeiro ponto, *teoria de caso*, trata-se da capacidade do estudante de direito ao se deparar com o caso concreto avaliar suas opções e alternativas de ação, com base em argumentos estratégicos e convenientes a casa caso. O segundo ponto central, *trato com o cliente*, diz respeito ao diálogo formado entre o aluno e o cliente, que deve ser pautada na ética profissional, assim, o estudante deve informar o cliente das consequências, benefícios e riscos da ação, e repeitar sua vontade. O terceiro ponto está ligado ao acompanhamento do processo, suas fases e nuances, pelo estudante, ao menos enquanto este ainda estiver cursando o Direito.

[7] “El primero es el desarrollo de la habilidad de formulación por parte del alumno de una *teoría del caso*, que requiere articular aspectos teóricos y prácticos [...]El segundo es el desarrollo de aspectos prácticos relacionados con el *trato con el cliente:* la entrevista y el manejo de información personal, aspectos de ética profesional [...] El tercero es el desarrollo por parte del alumno de *destrezas prácticas vinculadas con el manejo del caso* [...]”

Há diversas clínicas jurídicas pelo mundo, cujas diferenças estruturais, culturais, políticas e econômicas influenciam diretamente em seus funcionamentos. Contudo, existem entre elas alguns objetivos comuns, como a educação profissional prática dos estudantes de Direito, provendo um ensino que proporcione o melhoramento das habilidades da advocacia, a reflexão crítica, a resolução de conflitos de maneira criativa, a compreensão dos valores éticos da profissão e a busca pela justiça social.

6. APLICAÇÃO DO MÉTODO CLÍNICO NO BRASIL

No Brasil este sistema é adotado de forma lenta e, muitas vezes, deixado de lado no meio do processo, quando a instituição opta pela aula prática de processo com exemplos imaginados pelo professor e, quando muito, manuseio de processos extintos – com realização de relatórios, o que desenvolve sim o conhecimento técnico processual, mas comparado ao aprendizado real da atuação da clínica, este conhecimento das aulas "práticas" é puramente teórico.

Destaca-se que as clínicas brasileiras tem pouca abrangência, são conhecidas as da UNIVILLE – Universidade da Região de Joinville, UnB – Universidade de Brasília, na área de direitos humanos, UTP – Universidade Tuiuti do Paraná e UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, nas áreas penal e cível respectivamente, a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama ligada a USP – Universidade de São Paulo, a Clínica de Direitos Fundamentais da Escola de Direito da UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro e as Clínicas de Práticas Jurídicas da FGV – Fundação Getúlio Vargas .

Utilizando um exemplo da cidade sede desta última instituição, Maringá – PR, a UEM - Universidade Estadual de Maringá, que ganhou grande projeção nos noticiários brasileiros por conta de seu Egresso Sérgio Fernando Moro, se destaca justamente pela contra mão quanto às clínicas judiciárias, a instituição nas idas de 1980 era dotada de um SAJ – Serviço de Assistência Judiciária e, infelizmente, deixou de aplicar o modelo em questão para a adoção das aulas práticas, que mais são teóricas.

Quais são as diferenças?

A diferença entre a aula prática tida no modelo vigente e das clínicas é de fácil percepção.

Na aula prática, o professor lança aos alunos um caso hipotético, os acadêmicos em aula, ou como dever de casa, elaboram uma peça prática acerca da

conjuntura apresentada, a correção se dá por um espelho do professor, que traçou – em segredo – quais os argumentos jurídicos a serem invocados, dando pontuação para a coesão textual e aplicação da medida jurídica que mais convém ao caso. Isto demonstra a falta de dialeticidade do método de ensino.

Por outro lado, na clínica jurídica, parte do pressuposto da metodologia participativa, como já abordado no tópico acima, além disto cada novo cliente é recebido pelos alunos, que tem o contato mais importante do processo, a humanização do advogado, como já consta em duas passagens de um dos livros mais antigos da humanidade, a Bíblia em 1 João 1:1 e Lucas 10:25-37, *"Meus queridos filhos , eu escrevo isso para vocês, para que não pequeis . Mas se alguém pecar, temos Advogado junto ao Pai , Jesus Cristo , o Justo [...]"*.

Dos trechos, o de João é o menor, entretanto por cuidado ao tamanho solicitamos a leitura daquele outro trecho, a parábola do bom samaritano – que ensina o cuidado ao próximo. Por sua vez, em João, Jesus é tido como advogado frente à deus – o Juiz.

A importância do advogado é evidente, mas a tratativa que é dada na acepção bíblica torna-a muito mais forte. Jesus disseminou o acalento, a paz e, principalmente – como novamente cita João *in* Jo 13:1-17, um exercício de humildade e de doação de si ao próximo.

Isto não implica que o advogado deve ser inocente, em uma ideia juvenil, mas que, assim como o Homem bíblico, não deve diferenciar o tratamento do doente, da prostituta, de seus pares e da parte contrária. Isto faz parte da educação jurídica concedida nas clínicas, algo que a aula hipotética nunca vai alcançar.

Outra faceta de importância ímpar é a capacidade de se tornar *Consglieri*, a judicialização de conflitos é uma temática que atraiu para si o foco nas últimas décadas, seria o judiciário a resposta para tudo?

Não, os métodos alternativos de resolução de conflitos têm, com primor, atingindo seu objetivo, trazendo até uma maior satisfação para as partes, pois o respeito à suas vontades vale – dependendo do caso – mais que a decisão judicial favorável. A respeito da temática, COHEN (2001), um educador da Universidade da Florida com mais de 20 anos de expertise demonstra que um dos pontos principais o respeito – às partes, suas vontades e aflições:

> Mais especificamente, na negociação se deve assumir uma postura respeitosa para com a outra pessoa, porque essa outra pessoa é um ser com dignidade fundamental que merece respeito. Eu concebo este dever de respeitar a outra

> pessoa principalmente em termos internos, isto é, de ver a outra pessoa não apenas como um instrumento ou objeto, mas também como uma pessoa (tradução livre)[8].

Em nosso país a crescente corrente de adeptos da desjudicialização dos conflitos por meio da composição amigável dá espaço às clínicas de direito para atuarem também formando advogados (e juízes, por que não?) negociadores, que são capazes não somente de litigar, mas também atuar como mediadores e conciliadores dos problemas que lhe são postos.

Parece que dada a realidade brasileira a proposta apresentada neste artigo, a formação de profissionais preparados (formação humanística, cidadã, prática e técnica-jurídica) é uma resposta adequada a crise de ensino da realidade apresentada.

7. CONCLUSÃO

Em meio à crise do sistema tradicional de ensino, que se baseava no professor e os livros, códigos e leis como sendo as únicas fontes do verdadeiro conhecimento jurídico, os professores e escolas de Direito precisavam buscar novos métodos de ensino do Direito, para formação de profissionais mais qualificados, é neste contexto que surge o método clínico de ensino jurídico.

A educação clínica teve sua concepção e início nos Estados Unidos nas décadas de 1910 a 1930, mas foi nos anos de 60 e 70 que realmente se estabeleceram, com a adoção por inúmeras universidades. Na América Latina, após uma frustrada tentativa de inserção do método no mesmo período norte-americano, foi na década de 1990 que o método clínico se alicerçou.

Esta nova metodologia, como foi visto, possibilita a união da educação teórica e da prática pelos estudantes, além de buscar a formação de profissionais mais críticos e reflexivos, com habilidade de resolver conflitos reais, pois estes se envolvem diretamente com o cliente e seu caso.

As clínicas jurídicas são os espaços utilizados na aplicação do método clínico, estes ambientes são formados por alunos e professores em atendimento à comunidade e às pessoas carentes. Estas clínicas visam contribuir para o acesso da

[8] "More specifically, in negotiation one should assume a respectful stance towards the other person, for that other person is a being with fundamental dignity who merits respect. I conceive of this duty of respecting the other person primarily in internal terms, that is, of seeing the other person not merely as an instrument or object but also as a person".

população necessitada à justiça, prestando assistência judiciária e outras formas de atendimentos não judiciais, como relatórios e pareceres, políticas públicas etc.

No Brasil, este método não ganhou muitas escolas de Direito adeptas até o século XXI, atualmente, temos em média 15 clínicas jurídicas, com estruturas e objetivos diferentes entre si, sendo que em sua maioria trabalham na áreas de direitos humanos e fundamentais, algumas ainda atuam na esfera cível e criminal. Mas ainda há predomínio do ensino jurídico tradicional, teórico e com casos hipotéticos.

De fato, o método clínico de ensino jurídico procura aliar a teoria e a prática da advocacia, preparando os alunos não só para o mercado de trabalho, mas para trabalharem em prol da sociedade e da justiça social.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **When People Are the Means: Negotiating with Respect**, 14 Geo. J. Legal Ethics 739, 2001. Disponível em http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/40 acesso em 27/03/2016.

AIKEN, Jane H., WIZNER, Stephen. T**eaching and Doing: The Role of Law School Clinics in Enhancing Access to Justice**. *Georgetown Faculdade de Direito Publicações e outras obras, Periódico* 303*, p. 997-1011, 2004. Disponível em:* http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/303, acesso em 24/03/2016.

ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia: inferno**, tradução e notas de Italo Eugenio Mauro, São Paulo : ed. 34, 1998.

ANDREOLA. Balduíno A**. Dinâmica de grupo: jogo da vida e didática do futuro**. 17ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

AZEVEDO, Israel Belo de. O **Prazer da Produção Científica: diretrizes para elaboração de trabalhos acadêmicos**. 4. ed. Piracicaba: UNIMEP, 1996.

BELL, Daniel. **O advento da Sociedade Pós-*i*ndustrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. 98. cd. São Paulo: Ave Maria, J 995.

CASTRO-BUITRAGO, Erika et al. **Clinical Legal Education in Latin America – Toward Public Interest**. In: BLOCH, Frank S. (coord.). The Global Clinical Movement – Educating Lawyers for Social Justice. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2011. p. 69-86.

COHEN, Jonathan R. **Conflicts as inner trials: Transitions for Clients, Ideas for Lawyers**, 13 Cardozo J. of Conflict Resol. 393, 2012 Disponível em http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/245 acesso em 26/03/2016.

COURTIS, Christian. **La educación clínica como práctica transformadora**. In: VILLAREAL, Marta; COURTIS, Christian (coords.). Enseñanza clínica del derecho – una alternativa a los métodos tradicionales de formación de abogados. México: ITAM, 2007. p. 9-24.

CRAWFORD, Susan. **The origin and development of a concept: The information society**. Bull. Med. Libr. Assoc. 71 (4) October, pp. 380-385. Disponível em: http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC227258/pdf/mlab00068-0030.pdf, acesso em 25/03/2016.

CURTIS, Dennis E.,WIZNER, Stephen, *"***Here's What We Do:" Some notes about Clinical Legal Education**. Faculty Scholarship Series. Períodico n. 1595, ano 1980. http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1595, acesso em 24/03/2016.

DEMO, Pedro. **A nova LDB: ranços e avanços**, Campinas, SP : Papirus, 1997.

DUARTE JUNIOR, João Francisco. **Fundamentos Estéticos da educação**, 2ª ed., Campinas, SP: Papirus, 1998.

FERREIRA SOBRINHO, **José Wilson. Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 1997.

FRANK, Jerome N. **Why Not a Clinical Lawyer-School?**. Faculty Scholarship Series. Períodico n.4109, ano 1933. http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/4109, acesso em 24/03/2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo. Paz e Terra. 1996.

GIDDINGS at al. **The first wave of modern clinical legal education – The United States, Britain, Canada and Australia**. In: BLOCH, Frank S. (coord.). The Global Clinical Movement – Educating Lawyers for Social Justice. Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2011.

GIL. Antônio Carlos. **Metodologia do Ensino Superior**. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 1997.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e educação jurídica nos Estados Unidos.** Revista Seqüência, n.º 48, p. 29-40, jul. de 2004.

HOMERO. **Ilíada.** Trad. Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1969.

KAUR, Gurpreet. **Study and Analysis of Lecture Model of Teaching**. International Journal of Educational Planning & Administration, v. 1, n. 1, ano 2011.

KEPPEL, Francis. **The Necessary revolution in american education**. New York: Harper & Row publishers, 1966.

KONZEN, Lucas Pizzolato. **O discurso pedagógico nas faculdades de Direito da América Latina**. In: CARVALHO, Evandro de Menezes (Org.). As representações do professor de Direito. Curitiba, PR: CRV. 2012.

LAPA, Fernanda Brandão, MESQUITA, Valena Jacobs Chaves. **Clínicas de Direitos Humanos: formando defensores de Direitos Humanos no Brasil.** Rev. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**,** ano 2 n. 2 mai, ano 2015.

LAPA, **Fernanda Brandão. Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

MASETTO, Marcos T. **Docência universitária: repensando a aula**. In: I. TEODORO, Antonio. II. VASCONCELOS, Maria Lucia. Ensinar e aprender no ensino superior. São Paulo. Mackenzie. Cortez. 2003. Pág. 79-108.

MIGUEL, Paula Castello (org.), **Ensino jurídico: experiências inovadora.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

OGDEN, Gregory L., **The problem method in legal education, Journal of Legal Education**, vol. 34, n. 4, Association of American Law Schools, Washington: Southwestern Law School, 1984, p. 654-655 *in* http://www.jstor.org/stable/42897979, acesso em 25/03/2016.

RAMOS, Kátia Maria da Cruz. **Reconfigurar a profissionalidade docente universitária: um olhar sobre as ações de atualização didático-pedagógica**. Porto: Universidade do Porto Editorial, 2010.

SARTRE. Jean-Paul. **Crítica da Razão Dialética**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixiera. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

SAVIANI, Demerval. **Educação brasileira: estrutura e sistema**. 8ª ed., Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

SCHRAG, Philip G. **Constructing a Clinic**. *Georgetown Faculdade de Direito Publicações e outras obras, Periódico* 1157, *p. 175-247, 1996. Disponível em:* http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1157, acesso em 24/03/2016.

SCHWARTZMAN, Simon. **Higher Education in Latin America: the prospects for change and reform in the 1990's**. XVI International Congress, Latin American

Studies Association, Washington, April 4-6, 1991 *in* http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/future_english.pdf, acesso em 25/03/2016.

TORRES, Vicência Barbosa de Andrade. **Os saberes docentes do professor universitário do curso de direito: limites e possibilidades expressos no discurso e na prática docente**. Dissertação Mestrado em Educação. Orientação Professora Drª. Marcia Maria de Oliveira Melo. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXXI: Visão e Ação.** Conferência mundial sobre o ensino superior. Paris. Artigos 9° e 10°. 5-9 de outubro de 1988.

WITKER, Jorge. **La enseñanza clínica como recurso de aprendizaje jurídico**. Academia Revista sobre ensñanza del Derecho, año 5, n. 10. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.